

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
POR DANOS DECORRENTES DE ATOS JUDICIAIS**

**STATE CIVIL RESPONSIBILITY
FOR DAMAGES ARISING FROM JUDICIAL ACTS**

João Henrique Tomich Ottoni,

Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da

Faculdade Presidente Antônio Carlos de

Teófilo Otoni/ MG – Brasil.

E-mail: joaohenriqueto@hotmail.com

Mateus Lopes Batist,

Acadêmico do 9º período do Curso de Direito

da Faculdade Presidente Antônio Carlos de

Teófilo Otoni/MG – Brasil.

E-mail: mateusbatistacatuuu@gmail.com

Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni,

Professora do Curso de Direito da

Faculdade Presidente Antônio Carlos de

Teófilo Otoni/MG – Brasil.

E-mail: analuciatomich@hotmail.com

Recebido: 02/11/2020 – Aceito: 16/11/2020

Resumo

Tema que desperta grande interesse, não só dos estudiosos do Direito, mas da sociedade de forma geral, é a responsabilidade do Estado pelos danos causados na prestação do serviço público. Neste contexto, surge a complexa questão da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos judiciais, tendo em vista o princípio da independência do magistrado e da intangibilidade da coisa julgada. O presente artigo visa esclarecer o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das divergências que surgem em torno do assunto, contribuindo para solução de controvérsias e aplicabilidade da norma ao caso concreto. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica com base no entendimento de doutrinadores como CAHALI (1996),

CAVALIERI FILHO (2018), DERGINT (1994) e MEIRELLES (2003), dentre outros, com análise do atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, procurando esclarecer as situações em que se admite a responsabilização estatal por tais atos, concluindo-se que somente nos casos expressamente previstos em lei é possível a responsabilidade civil do Estado por atos tipicamente judiciais, de forma a viabilizar o exercício da função jurisdicional.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Estado; Atos Judiciais; Indenização; Danos Morais e Materiais.

Abstract

A topic that arouses great interest, not only from law scholars, but from society in general, is the State's responsibility for the damages caused in the provision of public services. In this context, the complex issue of civil liability for damages arising from judicial acts arises, bearing in mind the principle of the magistrate's independence and the intangibility of *res judicata*. This article aims to clarify the doctrinal and jurisprudential understanding about the divergences that arise around the subject, contributing to the solution of controversies and the applicability of the rule to the specific case. A bibliographic research was carried out based on the understanding of indoctrinators such as CAHALI (1996), CAVALIERI FILHO (2018), DERGINT (1994) and MEIRELLES (2003), among others, with an analysis of the current jurisprudential understanding of the Supreme Court, seeking to clarify the situations in which state accountability for such acts is admitted, concluding that only in cases expressly provided for by law is civil liability of the State possible for typically judicial acts, in order to make the exercise of jurisdictional function feasible

Keywords: Civil responsibility; State. Judicial Acts; Indemnity; Moral and Material Damage.

1. Introdução

A responsabilidade civil do Estado é um tema bastante atual e de grande relevância e interesse não só dos estudiosos do Direito, mas também de todos os membros da sociedade de forma geral, enquanto usuários dos serviços prestados pela Administração Pública e titulares do direito à indenização pelos danos por esta causados.

A responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais surge como tema complexo, que enseja divergências que vão desde a total irresponsabilidade, até a responsabilidade pela teoria do risco administrativo.

Neste contexto, o presente trabalho buscou esclarecer algumas questões divergentes no que concerne à responsabilidade do Estado por atos judiciais: a responsabilização do Estado por atos judiciais fere o princípio da independência da Magistratura e a autoridade da coisa julgada? Quais situações permitem a responsabilização do Estado por atos judiciais?

Inicialmente fez-se uma breve abordagem geral acerca da responsabilidade civil do Estado, levando-se em conta as normas que regem a Administração Pública como um todo, apresentando, inclusive, a evolução histórica do instituto.

Na sequência, foi apresentada a distinção entre atividade jurisdicional (ato judicial típico) ou não jurisdicional (atividade judiciária, de cunho administrativo), ressaltando-se que, quanto a esta, não se discute acerca da aplicabilidade da responsabilidade objetiva, uma vez que se assemelha aos atos administrativos emanados também do Executivo e do Legislativo.

Quanto aos atos tipicamente judiciais, foram apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudencial em torno das divergências existentes em relação ao tema, bem como os fundamentos de cada uma das correntes destacadas.

Conclui-se que, em relação a tais atos, somente nos casos expressamente previstos em lei é possível a responsabilização do Estado, tendo em vista que, a ampla responsabilidade acabaria por inviabilizar a realização da atividade jurisdicional.

Neste contexto, Cavalieri Filho (2018) ressalta:

A doutrina liberal que passou a ver em tudo fundamento para a responsabilização do Estado, além de dar ao art. 37, §6º, da Constituição interpretação ampliativa, sem o indispensável cotejo com outros dispositivos da própria Lei Maior, acabará por inviabilizar a distribuição da justiça. (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 263).

Destarte, o objetivo primordial deste trabalho é verificar as hipóteses em que se admite a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes de atos tipicamente judiciais, de forma a viabilizar o exercício da função jurisdicional.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir da análise detalhada de relevantes obras jurídicas e entendimento de juristas renomados como CAHALI (1996),

CAVALIERI FILHO (2018), DERGINT (1994) e MEIRELLES (2003), bem como da jurisprudência da Suprema Corte, e da legislação vigente.

2. Evolução da Responsabilidade do Estado no Brasil

Desde os tempos do Império que a Legislação Brasileira prevê a reparação dos danos causados a terceiros pelo Estado, por ação ou omissão dos seus agentes.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 (art. 179), e a Constituição Federal de 1891 (art. 82), já previam a responsabilização dos funcionários públicos por abusos e omissões no exercício de seus cargos. No entanto, a responsabilidade era do funcionário, vigendo até então, a Teoria da Irresponsabilidade do Estado.

Com o advento da Constituição de 1934 passou a vigorar o princípio da responsabilidade solidária entre o Estado e o funcionário público, regra que foi mantida pela Constituição de 1937. O lesado podia mover ação contra o Estado ou contra o servidor, ou contra ambos.

A figura da responsabilidade direta do funcionário ou responsabilidade solidária entre este e o Estado desapareceu com o advento da Constituição Federal de 1946, que adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado, havendo possibilidade de ação regressiva contra o servidor no caso de culpa deste.

A responsabilidade objetiva é aquela que independe de culpa, baseada na teoria do risco.

A partir da Constituição de 1967 houve ampliação na responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por atos de seus servidores. Com a retirada da expressão "interno", a responsabilidade passou a alcançar tanto as entidades políticas nacionais, como as estrangeiras.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se ainda mais a responsabilidade civil objetiva, estendendo-se às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, uma vez que os serviços públicos não essenciais podem ser atribuídos a particulares por meio de concessão, permissão ou autorização. Neste contexto, as respectivas empresas, passaram a ser, assim como o Estado, responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos ou omissões de seus diretores, gerentes ou empregados.

Tratando da matéria em questão, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim estabelece:

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo de grande relevância é o inciso X do artigo 5º da Carta Magna, que, dentre os direitos fundamentais, assegura direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Verifica-se, pois, que, pela legislação atualmente em vigor no Brasil, tanto o Estado quanto as entidades que prestem serviço público, responderão objetivamente pelo dano, seja material ou moral, injustamente causado ao administrado, por ação ou omissão de seus agentes, podendo exercer o direito de regresso contra o agente causador do dano, se houver culpa ou dolo deste.

Trata-se de positivação da teoria do risco administrativo, por meio da qual fundamenta-se que ao exercer sua atividade, o Estado cria riscos que deve suportar. Assim, mesmo no caso de funcionamento correto da atividade administrativa, poderá existir responsabilidade civil do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço público, responsabilidade esta que é objetiva, ou seja, independente de culpa, sendo esta a visão mais moderna acerca de responsabilidade civil do Estado.

Neste contexto, para a caracterização do direito à indenização, segundo a doutrina da responsabilidade civil objetiva do Estado adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, devem concorrer as seguintes condições: conduta comissiva ou omissiva do agente público no exercício de suas funções; ocorrência de dano, de natureza material ou moral, suportado pela vítima;nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar; e, ausência de causas excludentes da responsabilidade.

Conforme anteriormente mencionado, a doutrina da responsabilidade objetiva adotada pela Constituição Federal de 1988 está fundada na teoria do risco administrativo e não na teoria do risco integral. Por isso, a responsabilidade do Estado não é absoluta. Assim, não haverá responsabilidade estatal nas hipóteses de força maior ou de caso fortuito, ou em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo que, no caso de culpa parcial, impõe-se a redução da indenização devida pelo Estado.

2.2 Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos judiciais

Importante discussão surge em torno da responsabilidade do Estado por atos judiciais, tema do presente trabalho.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o serviço judiciário, consubstanciado na atividade judiciária, se divide em atividade jurisdicional (ato judicial típico) ou não jurisdicional (atividade judiciária, de cunho administrativo). Tal distinção é importante, posto que, no que se refere aos danos decorrentes da atividade judiciária, não existe dúvidas em relação à responsabilidade do Estado, nos termos anteriormente expostos, uma vez que esta se assemelha aos atos administrativos emanados também do Executivo e do Legislativo. Cuida-se de atos praticados não só pelos juízes, mas por todos os servidores que movimentam a máquina judiciária, no preparo e andamento dos processos.

Ao tratar da responsabilidade do Estado pela atividade judiciária (não jurisdicional), Cavalieri Filho (2018), afirma que:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, §6º, da Constituição ou na culpa anônima (fala do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário. (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 263).

Com efeito, o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados, cabendo a responsabilização do Estado, de forma objetiva.

Neste sentido, Cavalieri Filho (2018), explica que a responsabilização do Estado por tais atos decorre do princípio da organização e do funcionamento do serviço público, não havendo motivo para o Estado se escusar de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária ou do mau funcionamento da justiça.

Com efeito, o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados, cabendo a responsabilização do Estado, de forma objetiva.

Neste sentido, Cavalieri Filho (2018) explica que a responsabilização do Estado por tais atos decorre do princípio da organização e do funcionamento do serviço público, não havendo motivo para o Estado se escusar de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária ou do mau funcionamento da justiça.

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada. (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 263).

Lado outro, quanto à atividade tipicamente judicial ou atividade jurisdicional, como é o caso de decisões, liminares, sentenças e outros atos relacionados à função de julgar, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilização do Estado, havendo quem defenda a inexistência de responsabilidade civil pelos danos decorrentes de tais atos.

Neste contexto, Carlos Maximiliano, citado por Cavalieri Filho (2018, p. 257), ao comentar o artigo 194 da Constituição Federal de 1946, que já estabelecia a responsabilidade objetiva do Estado, defende a não responsabilização deste por atos e omissões dos juízes, esclarecendo:

Tanto a União, como o Estado e o Município, respondem pelos atos dos seus funcionários. Verifica-se, entretanto, uma originalidade, estabelecida por motivos de ordem política e social: os membros do Congresso não são responsáveis, civil nem criminalmente, pelos seus votos, mas o Tesouro indeniza o prejuízo que eles causam; ao contrário, os juízes podem ser processados e punidos, livre, entretanto, o erário de ressarcir o dano resultante das sentenças. A irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes advém da independência da magistratura, prerrogativa, esta, que tem como consequência lógica o tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade. (MAXIMILIANO, *apud* CAVALIERI FILHO, 2018, p. 257).

Advogando também a favor da irresponsabilidade estatal, Pedro Lessa, citado por Cavalieri Filho (2018, p. 257), argumenta que, se o lesado em virtude de uma sentença definitiva pudesse levantar a questão da responsabilidade do Estado, abriria um novo litígio sobre questão já ultimada. Assim, somente nos casos de revisão e de recisão da sentença haveria possibilidade de ressarcimento do prejuízo advindo de uma sentença ilegal.

Verifica-se, portanto, que a corrente que defende a não responsabilização estatal pelos atos provenientes do Poder Judiciário se fundamenta, principalmente, na independência da magistratura e na segurança jurídica em função da coisa julgada.

Em sentido contrário, surge corrente doutrinária sustentando a responsabilidade ampla do Estado por atos judiciais, fundada na Teoria do Risco Administrativo. Essa corrente ganhou força a partir da Constituição Federal de 1988, pois até então, havia forte entendimento de que o artigo 107 da Constituição de 1967 não se aplicava ao

Judiciário sob o argumento de que este estava situado no Capítulo do Poder Executivo, na seção relativa aos funcionários públicos, sendo o Juiz considerado órgão do Estado. A Constituição Federal de 1988 colocou o dispositivo que regulamenta a responsabilidade estatal no capítulo que trata da Administração Pública de forma geral, sendo que o §6º do artigo 37 não fala mais em funcionário público, mas em agentes, que compreende “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (MEIRELLES, 2003, p.73).

Neste sentido, Dergint, acerca do serviço judiciário, esclarece que:

Serviço judiciário é uma espécie do gênero serviço público do Estado e o juiz, na qualidade de prestador deste serviço, é um agente público, que atua em nome do Estado. Ademais, o texto constitucional, ao tratar da responsabilidade do Estado, não excepciona a atividade judiciária. (DERGINT, 1994, p. 160-161).

No mesmo sentido, Sylvia di Pietro e Celso Antônio de Mello sustentam o cabimento da responsabilidade do Estado por ato judicial, com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Para eles, o serviço judiciário é, antes de mais nada, serviço público. “Ora, o serviço público danoso, em qualquer das suas modalidades, é serviço danoso ao Estado. Por que motivo, excluir, por exceção, a espécie serviço público judiciário, do gênero público geral”? Questiona Cratella Júnior (2006).

Cavaliere Filho (2018) explica que os defensores da ampla responsabilidade do Estado por atos judiciais chegam ao ponto de sustentar que nem mesmo a coisa julgada pode servir de obstáculo à postulação ressarcitória por ato judicial, uma vez que aquela se forma apenas entre as partes, sem incluir o Estado, afirmando ainda que “a segurança que dela resulta é em benefício dos interesses privados, não podendo subsistir em face de um princípio constitucional” (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 259).

Embora admitam a responsabilidade estatal, Hely Lopes Meireles e Diógenes Gasparini entendem que não há possibilidade de responsabilidade do Estado, por ato jurisdicional, quando não prevista em lei.

Também a Suprema Corte tem entendido que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos previstos em lei.

Neste sentido, destaca-se a mais atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS PELOS ATOS DOS JUÍZES. CF, art. 37, §6º. I. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF.

II. Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com erro judiciário – CF, art. 5º LXXV – mesmo que o réu ao final da ação venha a ser absolvido.
III. Negativa de trânsito ao RE. (STF – RE 429.518/SC. Relator Ministro Carlos Velloso)

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro possui algumas normas que tratam da responsabilidade estatal por ato jurisdicional, demonstrando que tal responsabilidade possui regulamentação específica.

Neste contexto, observa-se que a própria Constituição Federal de 1988, além do art. 37, §6º, que dispõe de forma genérica sobre a responsabilidade civil do Estado, trata especificamente da responsabilidade do Estado por erro judicial, ao estabelecer no art. 5º, LXXV, que: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Também o art. 143 do Código de Processo Civil de 2015, mantendo a regra estabelecida na norma processual anterior, determina que, pela demora da decisão em um processo responde civilmente o juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou, ainda, sem justo motivo, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Recentemente, no dia 5 de setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.869, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. A citada lei define os crimes cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Dentre os sujeitos ativos dos crimes previstos na mencionada lei estão os membros do Poder Judiciário, que, por ação ou omissão, atuar de forma considerada abusiva.

Neste contexto, foram tipificadas algumas condutas que envolvem decisões judiciais, passíveis de ser consideradas abusivas, dentre as quais: decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal; deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; deixar de deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível; decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo; decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Dentre os efeitos da condenação quanto aos crimes previstos nesta lei, está a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito, com base nos prejuízos sofridos pela vítima, conforme previsto no art. 4º.

Há que ressaltar, entretanto, que as condutas descritas nesta Lei somente constituirão crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com dolo, ou seja, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (§1º, do art. 1º).

Por fim, cabe destacar que a própria lei faz a ressalva de que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade, o que acaba por dificultar a comprovação do dolo na conduta.

3. Resultados e Discussões

Diante do exposto, verifica-se que houve diferenciação da responsabilidade do Estado por atos judiciais típicos, em relação à responsabilidade estatal pelos demais atos da Administração Pública, tratados de forma genérica pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, mostrando-se correta a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que somente nos casos previstos em lei poderá o Estado ser responsabilizado pelos atos jurisdicionais.

Isto porque, as decisões judiciais são passíveis de erros decorrentes da própria falibilidade humana. Ao sentenciar ou decidir, o juiz está sujeito a erros de julgamento e de raciocínio, de fato e de direito. A possibilidade de erro é normal e até inevitável na atividade jurisdicional. Tanto, que o nosso sistema jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição, que permite a revisão das decisões judiciais.

Cavaliere Filho (2018) destaca que, “sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça”, acabando por impossibilitar o exercício da função jurisdicional. E acrescenta:

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede a sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta. (CAVALIERE FILHO, 2018, p. 260).

Ademais, os Juízes gozam de garantias constitucionais exatamente para poderem exercer com independência a função de julgar.

Lado outro, o nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual se exige a fundamentação das decisões judiciais, embora possa o Juiz analisar livremente as provas e adotar a interpretação da lei que entender mais adequada ao caso concreto.

Cahali (1982) destaca que “a independência funcional, inerente à Magistratura, tornarse-ia letra morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos” em favor da parte sucumbente, “pelo fato de ter sido a decisão reformada pela instância superior; nenhum juiz ousaria divergir da interpretação dada anteriormente pela instância superior; seria a morte do direito, uma vez que cessaria o pendor para a pesquisa, estiolar-se-ia a formulação de novos princípios” (CAHALI, 1982, p. 625)

Assim, estando a decisão devidamente fundamentada, em consonância com as provas produzidas e em conformidade com o ordenamento jurídico, não há que se falar em responsabilidade do Estado e indenização pelos danos dela decorrentes, salvo previsão expressa em lei, como é o caso das hipóteses previstas no art. 143 do Código de Processo Civil, e na lei de abuso de autoridade, anteriormente destacadas.

Interpretação diversa implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem como para adotar a interpretação da lei que entender mais adequada ao caso concreto.

4. Metodologia

Tendo em vista a finalidade do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa aplicada no intuito de encontrar e apontar soluções para as divergências relacionadas ao tema proposto, contribuindo para melhor aplicabilidade da norma ao caso concreto. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com base no entendimento de doutrinadores como CAHALI (1996), CAVALIERI FILHO (2018), DERGINT (1994) e MEIRELLES (2003), dentre outros, com análise do atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, além de pesquisa documental, buscando-se fazer interpretação das normas vigentes relacionadas ao tema.

Gil (2010) destaca que a pesquisa documental se assemelha à pesquisa bibliográfica, diferindo na natureza das fontes, pois, enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza de contribuições dos diversos doutrinadores sobre o assunto, a pesquisa documental vale-se de material ainda sem um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

5. Conclusão

Diante do exposto, concluiu-se que a responsabilidade civil do Estado por atos tipicamente judiciais só é admitida em caso de previsão expressa em lei.

Verifica-se, pois, que a responsabilidade estatal por tais atos foi tratada de forma distinta da responsabilidade pelos atos da Administração Pública como um todo, e deve ser analisada em consonância com os demais dispositivos legais que regulamentam especificamente o assunto.

Isto porque, as decisões judiciais são passíveis de erros decorrentes da própria falibilidade humana, e, para possibilitar a correção de possíveis equívocos, o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de recursos e outros meios de revisão da decisão. Assim, muito doutrinadores defendem que, esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta.

Ademais, os Juízes gozam de garantias constitucionais exatamente para poderem exercer com independência a função de julgar, analisando livremente as provas e adotando a interpretação da lei que entender mais adequada ao caso concreto, exigindo-se, evidentemente, que as decisões sejam devidamente fundamentadas.

Diante do exposto, é possível afirmar que, se a decisão judicial estiver devidamente fundamentada, em consonância com as provas produzidas e em conformidade com o ordenamento jurídico, não há que se falar em responsabilidade do Estado e indenização pelos danos dela decorrentes, salvo nos casos em que houver previsão expressa em lei, sob pena de ferir o princípio da independência da magistratura, o que tornaria irrealizável a função jurisdicional, inviabilizando a própria justiça.

Referências

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 mar 2015. Com alterações posteriores.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 jun. 2020

BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 set 2019. Com alterações posteriores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13869.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. STF – RE 429.518/SC. Relator Ministro Carlos Velloso. Jurisprudência. Disponível em <www.stf.gov.br> Acesso em: 13 mar. 2020.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CRATELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanela Di. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

